



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000416678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024646-72.2023.8.26.0577, da Comarca de Taubaté, em que é apelante FABIO HENRIQUE RIBEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Converteram o julgamento em diligência. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Voto nº 38.898

Apelação nº 1024646-72.2023.8.26.0577

Apelante: FABIO HENRIQUE RIBEIRO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE TAUBATÉ

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Operador de máquinas.
Problemas no ombro direito. Dúvidas sobre a
incapacidade laborativa. Necessidade de nova perícia
médica. Determinada, ainda, a requisição de informes
junto ao empregador.

JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Apelação interposta por FABIO HENRIQUE RIBEIRO
contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida
contra o INSS.

Não foi apresentada resposta.

O apelante se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa está
comprometida em razão de alterações no ombro direito, relacionadas
com as condições de trabalho como operador de máquinas, função
que desempenha desde 16/11/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Ficou afastado do trabalho, em auxílio-doença acidentário, de 24/08/2017 a 16/11/2017 (fls. 210 e 224/225).

A perícia médica foi realizada em 13/06/2024, conforme laudo de fls. 187/2021. O exame físico foi normal, tendo as manobras de diagnóstico sido negativas. A conclusão foi pela ausência de incapacidade.

O autor impugnou a perícia médica com respaldo no parecer divergente de seu assistente técnico, que esteve presente no exame médico e constatou alterações incapacitantes no ombro direito (fls. 243/247).

O perito judicial ratificou as conclusões apresentadas e respondeu aos quesitos formulados (fls. 253/255).

No momento, portanto, verifica-se conflito de provas da mesma espécie em relação à existência, ou não, de incapacidade laborativa, o que torna inconsistente qualquer conclusão sobre referido pressuposto, e não favorece a convicção necessária para o julgamento da demanda.

Impõe-se, desta forma, a renovação da prova técnica.

Para tanto, os autos devem ser devolvidos ao juízo de origem, que deverá nomear perito de sua confiança, distinto daquele que realizou a primeira perícia.

Fixo os honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

reais), devendo o respectivo depósito ser providenciado de acordo com o procedimento previsto no Comunicado nº 764/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, após a nomeação do perito.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, II e III do CPC.

Fica, ainda, determinada a expedição de ofício ao empregador, para que sejam informadas as funções desempenhadas pelo autor, os períodos, as mudanças de posto de trabalho, eventuais acidentes de trabalho e os afastamentos de saúde constantes nos seus registros. Tal diligência, da mesma forma, caberá ao juízo de origem.

Diante do exposto, meu voto **converte o julgamento em diligência.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator